A DOUTA COMISSÃO LICITATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0092/2026 DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

GG EMPREENDIMENTOS, empresa inscrita no CNPJ nº **66.729.530/0001-83,** neste ato, representando pelo sócio-administrador e advogado Gustavo Mateus Gomes dos Santos Kuster, inscrito na OAB/SC 71.029, vem respeitosamente a presença da comissão licitatória do Município de Rio das Antas, apresentar o seguinte **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos argumentos de fato e direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do processo licitatório nº 0092/2026, do Município de Rio da Antas, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para Futura e Eventual Aquisição de **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, INSUMOS E CORRELATOS** com base no **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO** constantes no sistema nacional de pesquisa de custos e índices de construção civil – SINAPI/SC – não desonerado, em atendimento a demanda das Secretarias, Fundos, Departamentos do Município e demais Órgãos vinculados, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital, termo de referência e demais anexos.

A recorrente participou do lote 10 – Materiais e Serviços de Carpintaria, Marcenaria e correlatos, sendo declarada vencedora com o desconto de 12% sobre a tabela SINAPI;

Acontece que no decorrer do certame a recorrente foi i**ndevidamente inabilitado do presente certame,** por segundo a comissão "não ter anexado a certidão fiscal do Fundo de Garantia"**.**

Sendo assim, vem respeitosamente, apresentar o seguinte **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo no final a nulidade do ato administrativo que a inabilitou, sendo declarada vencedora do lote 10 em primazia aos preceitos estabelecidos na Lei 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, e no entendimento jurisprudencial unanime.

2. DOS MOTIVOS PARA ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A RECORRENTE

A recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo:

> "Desta forma não nos resta outra opção senão INABILITAR e empresa GG EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, pela não apresentação da Certidão Negativa do FGTS. Também não posso conceder prazo para regularização tendo em vista que tal prorrogativa atinge para as certidões apresentadas vencidas, que não é o caso."

Primeiro, é necessário destacar que a certidão do FGTS é um documento fiscal.

Após, é necessário ratificar que a recorrente é uma microempresa, beneficiada, portanto, pelo tratamento diferenciado conforme a Lei Complementar nº 123/2006.

Pois bem, partindo da premissa da Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações, Lei que rege o processo licitatório em epígrafe, temos o seguinte:

> **Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos** arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

> § 2º **A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte** que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Ou seja, todo o procedimento licitatório que é regido pela Lei 14.133/2021, obrigatoriamente deve também seguir os ditames da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de infringir norma federal e tornar o procedimento totalmente nulo e ilegal.

Posto isso, passamos a Lei Complementar nº 123/2006, especificamente ao art. 42 desta, *in verbis:*

> Art. 42. Nas licitações públicas, **a comprovação de regularidade fiscal e trabal hista das microempresas e das empresas de pequenoporte somente será e xigida para efeito de assinatura do contrato.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Como a Certidão do FGTS é um documento fiscal, automaticamente a Administração ao constatar uma irregularidade **deveria imediatamente ou dar o prazo do §1 art. 43 da Lei Complementar nº 123//2006 ou habilitá-la e no momento de a assinatura do contrato exigir a apresentação nos moldes do art. 42 da mesma Lei.**

O pregoeiro, não fez nenhum e nem outro, decidiu ilegalmente por inabilitar a empresa, mesmo sendo diante das nitidez do ordenamento da Lei de Licitações e da Lei Complementar.

Ressalta-se, para efeitos do art. 43 *caput* da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa não se limitou a não apresentar nenhum documento, pelo contrário, apresentou

documento comprovando regularidade, o que torna o caso ainda mais grave juridicamente, veja-se, o apresentando no certame:

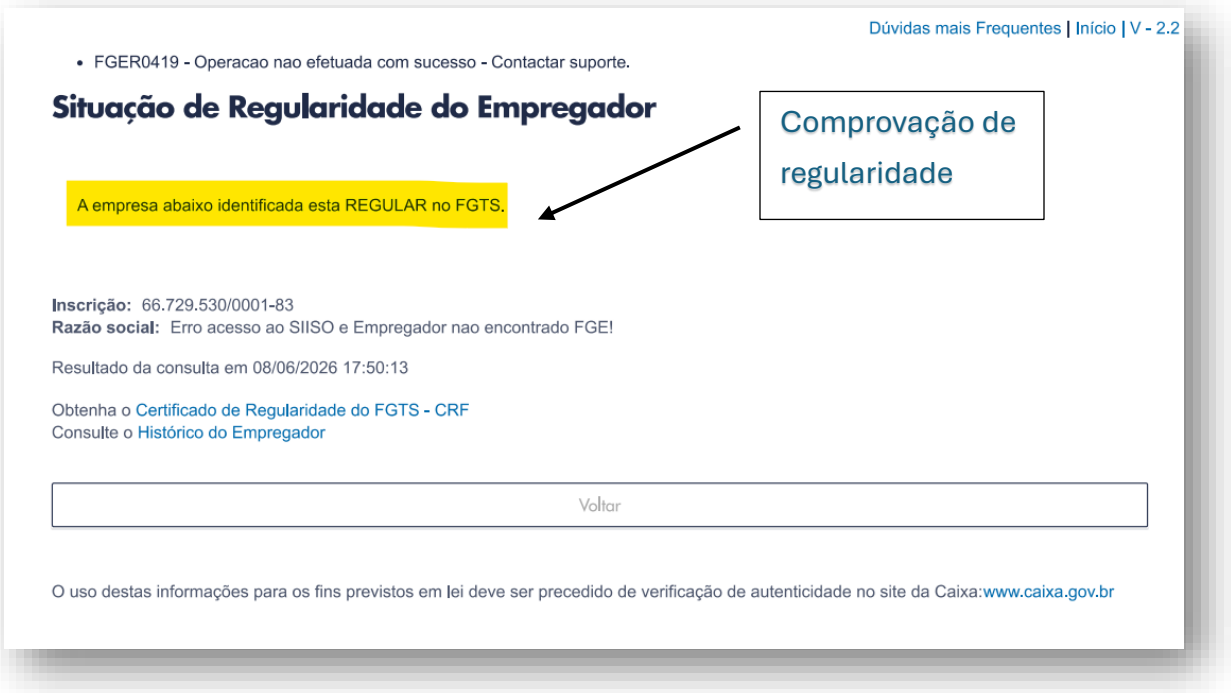

Máxima vênia, **mas é um caso em que demonstra profunda ausência de qualidade técnica do Município para a condução jurídica do processo licitatório**, em flagrante violação a norma federal, caso em que causa prejuízo ao Recorrente, por ter o ônus de arcar com despesas que poderiam ter sido evitadas.

A jurisprudência confirma isso, tudo quanto exposto pela recorrente, senão vejamos:

> REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE

DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados** (TCU 03266820147, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE. Pretensão liminar que busca a suspensão da Concorrência Pública nº 015/22. Acolhimento pelo Juízo de primeiro grau. **Empresa inabilitada por não ter apresentado prova de regularidade perante o FGTS na fase de habilitação. Descabimento. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente é exigida quando da assinatura do contrato, nos termos do art. 42 da LC 123/06.** Precedente desta Corte de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111399-97.2023.8.26.0000 Praia Grande, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 10/07/2023, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/07/2023) (grifamos)

PROCESSO CIVIL EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO - Recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, tendo em vista não se constatar a relevância da fundamentação a justificar a concessão do efeito suspensivo - Indeferimento do efeito suspensivo pretendido. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2023) – Impetrante sagrada vencedora e posteriormente inabilitada após recurso de licitante, sob

> justificativa de não comprovação da regularidade fiscal – **R. decisão da pregoeira que não observou a disposição expressa do edital, bem como deixou de considerar a condição de microempresa – ME da impetrante (LC nº 123/2006)– Possibilidade de apresentação da documentação quando da assinatura do contrato – Inteligência do artigo 42 da LC nº 123/2006 – R. sentença mantida** – Precedentes desta C. Câmara e Tribunal de Justiça – Recursos não providos; desacolhido o reexame necessário. (TJ-SP - Apelação: 10160151320238260037 Araraquara, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 25/09/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2024) (grifamos)
>
> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA - PREGÃO – MENOR PREÇO – **INABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA QUE SOMENTE NECESSITA SER OBSERVADA NA OPORTUNIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO – EMPRESA ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LC Nº 123/2006.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RN - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08001179820198205129, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 19/07/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2022) (grifamos)

São todas decisões recentes, **que flagram o dever da Administração para com cumprimento da Lei, dever da Administração**, ausente neste caso.

Pois bem, partindo as premissas do Instrumento Convocatório, impressionante que, grifado em vermelho para melhor destaque no edital:

> 14.1.2.1 – O proponente vencedor inicial, sendo optante dos benefícios da lei complementar 123/06 e sendo constatado alguma restrição na regularidade fiscal e trabalhista, será notificado pelo pregoeiro para a regularização. **Neste momento o processo será suspenso e será concedido prazo para regularização da documentação, e somente após superado este prazo se verificará a documentação da empresa subsequente na classificação**, caso o primeiro continue com restrição ou a inabilitação não seja em decorrência da documentação passível de regularização ou de diligência, nesse momento se verificará a documentação da empresa subsequente.

Comissão, "sendo constatada alguma restrição na regularidade fiscal e trabalhista, será notificada pelo pregoeiro para a regularização. Neste momento será concedido prazo para a regularização da documentação". **Os próprio ditames do edital não foram seguidos, isso pois o pregoeiro não oportunizou diligência para regularização, inabilitou a empresa "direto".**

Se o condutor tivesse seguidos os ditames do instrumento, o vício seria sanado e todos o decorrer evitado, isso pois a empresa possui documento fiscal valido, anexado junto a este recurso emitido pouco tempo depois ser desclassificado.

Senão fosse só isso, a conduta ilegal causa prejuízo ao próprio Município de Rio das Antas, isso pois, a proposta da recorrente era de 12% de desconto sobre a tabela Sinapi, agora a detentora

Com todo o exposto, é possível afirmar que há flagrante violação a Lei 14.133/2021, no tocante a legalidade e a vinculação do instrumento convocatório, além de violações graves a Lei Complementar nº 123/2006.

Neste caso, Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, em qualquer momento":

> ADMINISTRATIVO A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **STF - Súmula n. 473 do STF**

Portanto, com o todo o exposto, passa aos requerimentos:

3. REQUERIMENTOS

Ex positis, requer:

a) A anulação do ato administrativo com base na Súmula 473 do STF, do ato que inabilitou a recorrente **GG EMPREENDIMENTOS**, tornando-a vencedora definitiva do lote 10 do presente processo licitatório, tudo em isso em primazia a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e por ser a proposta mais vantajosa ao órgão público;
b) A reabertura de sessão pública para comunicar os atos administrativos, em respeito a segurança jurídica e procedimento do processo licitatório, tudo isso com prazo hábil;
c) Que todos os atos sejam comunicados diretamente ao Advogado da **GG EMPREENDIMENTOS**, Dr. Gustavo Mateus Gomes dos Santos Kuster, inscrito na OAB/SC 71.029, com endereço eletrônico: ggemprendimentos@vanguardlicitacoes.com.br, sob pena de **nulidade do ato.**
d) A remessa da presente a procuradoria do município por ser o órgão competente tecnicamente para analisar fatos jurídicos;

Nesses termos, pede e espera o deferimento. 12.6.2026

GG

EMPREENDIMENTOS

GG EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA:66729530000183

Assinado de forma digital por GG EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA:66729530000183
Dados: 2026.06.12 12:01:45 -03'00'

GG EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 66.729.530/0001-83

GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS KUSTER

Advogado

CPF: 120.676.419-80

OAB/SC 71.029

CONTRATO SOCIAL
GG EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA

Pelo presente instrumento particular, GUILHERME SCHREINER ALVES DE LIMA, nacionalidade brasileira, nascido em 24/04/1996, solteiro, empresário, CPF nº 095.879.439-10, carteira de identidade nº 130936300, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Benjamin Constant, 981, Centro, Lages, SC, CEP 88501112, Brasil

GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS KUSTER, nacionalidade brasileira, nascido em 28/05/2000, solteiro, empresário, CPF nº 120.676.419-80, carteira de identidade nº 6260542, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Frei Camilo, 103, Apt 303, Centro, Lages, SC, CEP 88501410, Brasil, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial GG EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na **Avenida Edesio Caon, 957, Jd Panoramico, Lages, SC, CEP 88.524-010**.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social **Construção de Edifícios; Montagem de Estruturas Metálicas; Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral; Instalação e Manutenção Elétrica; Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo e Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação**

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
1	GUILHERME SCHREINER ALVES DE LIMA	2.500	R$	2.500,00
2	GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS KUSTER	2.500	R$	2.500,00
TOTAL		**5.000**	**R$**	**5.000,00**

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=oSXF635LhXTr-wmjw4OXq-KqN5y1yMwSljwVGc92BKM
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09587943910-GUILHERME SCHREINER ALVES DE LIMA|12067641980-GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS KUSTER

CONTRATO SOCIAL
GG EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) Gustavo Mateus Gomes dos Santos Kuster e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31/12, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n° 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro da comarca de Lages - SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Lages - SC, 7 de maio de 2026.

CONTRATO SOCIAL
GG EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA

_____

GUILHERME SCHREINER ALVES DE LIMA
CPF: 095.879.439-10

_____

GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS KUSTER
CPF: 120.676.419-80

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUCESC
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	**GG EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA**
PROTOCOLO	**267562560 - 11/05/2026**
ATO	**090 - CONTRATO**
EVENTO	**090 - CONTRATO**

MATRIZ

NIRE 42210154891
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2026
SOB N: 42210154891

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 42210154891

SIGNATÁRIO(S) QUE ASSINOU(ASSINARAM) DIGITALMENTE

Cpf: 09587943910 - GUILHERME SCHREINER ALVES DE LIMA - Assinado em 07/05/2026 às 14:07:11

Cpf: 12067641980 - GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS KUSTER - Assinado em 11/05/2026 às 10:01:57

Este ato arquivado na JUCESC contém 04 páginas, sendo esta página integrante do documento registrado.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 11/05/2026
Arquivamento: 42210154891. Protocolo: 267562560 de 11/05/2026. NIRE: 42210154891
Nome da empresa GG EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA
Este documento pode ser verificado em https://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx
Chancela: 8867500016342
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2026
por LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário(a) Geral

Carteira de Identidade

Compartilhado pelo aplicativo **gov.br** em 8/09/2025





IDBRA120676419212067641980<<<8

0005289M3509021BRA<<<<<<<<<<<8

Título de eleitor		Tipo sanguíneo/ Fator RH
Estado civil SOLTEIRO		Doador de Orgãos NÃO
Assinatura	Certidão de Nasc/ Casamento/ Averb. Divórcio 10752401552000100078148009207162	
CNH	Categoria	PIS / PASEP
NIS	NIT	Carteira de trabalho
DNI		CNS
Observação de Saúde		

QR Code

Verifique a autenticidade da Carteira de Identidade Nacional lendo o QR code com o aplicativo Carteira Identidade Nacional.

Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado para sua identificação, não sendo necessária a apresentação de documento complementar, conforme Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
GUSTAVO MATEUS GOMES DOS SANTOS

INSCRIÇÃO
71029

FILIAÇÃO
EDSON DOS SANTOS
OSCARINA MARIA GOMES DOS SANTOS

NATURALIDADE
LAGES-SC

DATA DE NASCIMENTO
28/05/2000

RG
6.260.542 - SSP/SC

CPF
120.676.419-80

VIA
01

EXPEDIDO EM
08/03/2024

Cláudia da Silva Prudêncio

CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

19100018

Voltar Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 66.729.530/0001-83
Razão social: GG EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA
Endereço: AV EDEZIO CAON 957 / JARDIM PANORAMICO / LAGES / SC / 88524-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/06/2026 a 08/07/2026

Certificação Número: 2026060913066563636281

Informação obtida em 09/06/2026 14:30:22

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**